



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004995/99-59
Recurso nº. : 123.022
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NEWTON JOSÉ DE SISTI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.101

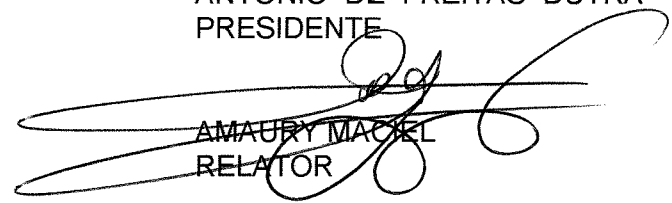
IRPF – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – GLOSA DO IRRF – RETIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO - O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora especifica o beneficiário dos rendimentos, bem como, o Imposto de Renda Retido na Fonte. A informação complementar de que parte dos rendimentos devidos ao beneficiário direto será repassado à outra pessoa física, não confere à esta o direito de pleitear a compensação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte. Incabível a retificação dos rendimentos submetidos à tributação se comprovados sua percepção pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON JOSÉ DE SISTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

Recurso nº : 123.022

Recorrente : NEWTON JOSÉ DE SISTI

RELATÓRIO

O Recorrente em 11 de julho de 1996 protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba a Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL – de fls.1/2 contesta a exigência fiscal contida na Notificação de fls. 03, juntando a documentação de fls. 04 a 06, protestando que:

a) não foi considerada na revisão a parcela do imposto a pagar (2.632,73 UFIR), que o contribuinte pagou nos respectivos vencimentos (cf. 6 comprovantes anexos);

b) houve glosa do imposto recolhido na fonte de 7.581,42 UFIR retido pela CODEFI - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU (1/3 da retenção que coube ao contribuinte, cf. docs. Anexos) e por esta recolhido aos cofres públicos (doc. anexo);

c) o contribuinte não encontrou elementos que justificassem o aumento da parcela dos rendimentos tributáveis (2.540,20 UFIR).

Apreciando a Solicitação de Revisão de Lançamento, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba julgou procedente, em parte, o pleito do Recorrente, conforme despacho de fls. 57/58.

Por força da decisão retro-mencionada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 66, intimando o Recorrente a recolher o crédito tributário a seguir descrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

Imposto Suplementar	R\$6.905,10
Multa Suplementar	R\$5.178,82
Juros de Mora	R\$6.226,32 R\$18.310,24
Restituição a Devolver	R\$ 6.889,62.

Inconformado, interpôs a impugnação de fls. 72/78 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, contestando, a exigência do crédito tributário constituído, expondo em sua exordial que:

- a) o lançamento impugnado decorre de glosa procedida pela Receita, na declaração de rendimentos do impugnante apresentada no exercício de 1994, com base no ano de 1993, glosa esta do valor de 7.581,41 UFIR's a título de "imposto na fonte" que teria sido retido pela CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, em razão do rendimento declarado correspondente, no valor equivalente a 30.325,68 UFIR's;
- b) a glosa foi efetivada em razão de que o contribuinte MILTON CONINCK – CPF 003332209-00 – de Cascavel, compensara integralmente o valor retido por aquela fonte pagadora, em sua declaração de ajuste anual;
- c) que a dupla compensação decorreu de evidente equívoco daquele declarante, de vez que, ao informar a retenção, a fonte pagadora lançara no campo das "informações complementares", a observação de que *"dos honorários acima referidos, o equivalente a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004995/99-59

Acórdão nº. : 102-45.101

1/3 foi repassado ao Dr. Newton José de Sisti, como partícipe na causa que deu origem aos mesmos honorários (CPF 000.723.899-15)" (v. doc. 1 anexo);

d) por deferência daquele contribuinte (MILTON CONINCK), o ora impugnante obteve cópia da declaração de rendimentos do mesmo, correspondente ao exercício de 1994, ano de 1993, que ora anexa (docs. 2 e 3);

e) do exame da declaração, constata-se que, efetivamente, referido contribuinte compensou a totalidade do imposto retido pela CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor equivalente a 22.744,25 UFIR's (doc. 2, compare-se com o doc. 1);

f) todavia, e isto é fundamental – o mesmo contribuinte, da mesma forma, declarou a totalidade dos rendimentos percebidos daquela fonte pagadora, ou seja, o equivalente a 90.977,03 UFIR's (doc. 2, item 01 dos Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas, compare-se com doc. 1);

g) havendo assim declarado a totalidade – não os 2/3 que lhe correspondiam – calculou o imposto de renda devido sobre o referido total (v doc.2, fls. 04);

h) se a glosa procedida na declaração do impugnante atingiu valor equivalente a 1/3 do imposto retido, no cálculo elaborado para o lançamento ora impugnado não se excluiu o rendimento correspondente a esse 1/3, também declarado, como tendo sido de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

30.325,68 UFIR's (90.977,03 divididas por 3). Quer isto dizer que, a permanecer o lançamento suplementar como procedido, estar-se-á tributando duas vezes o mesmo rendimento;

i) não questiona a restituição indevida a devolver, tendo solicitado o parcelamento da exigência fiscal através do Processo nº 10980.011135/99-81 – doc.'s de fls. 79 a 81;

j) junta à sua impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela empresa CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, tendo como beneficiário dos rendimentos o contribuinte MILTON CONINCK (fls. 75) e Cópia da declaração de Ajuste Anual e Recibo de Entrega do contribuinte MILTON CONINCK, referente ao Exercício de 1994 – Ano-Base de 1993 (fls. 76 a 78).

Apreciando a impugnação interposta – fls. 72/74 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, em Decisão DRJ/CTA Nº 525, de 28 de abril de 2000, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento fiscal determinando o prosseguimento da cobrança do imposto com os acréscimos legais.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 97/100 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo que:

a) os fundamentos adotados pela digna autoridade fiscal às fls. 86/90, invocando disposições legais totalmente irrelevantes para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

decisão da espécie, com a devida vênia, buscam contornar situação que se reveste, em maior grau, de lógica aritmética do que, propriamente, de aplicação daqueles dispositivos;

b) a fundamentação da decisão ora recorrida não encontra respaldo no presente processo, uma vez que:

b.1 – os argumentos trazidos pelo recorrentes estão ampla e minuciosamente demonstrados (fls. 04, 05, 07, 25, 38, 75, 76, 77v. e 78) – (grifei/destaquei);

b.2 – o erro contido no lançamento suplementar foi oportuna e minuciosamente demonstrado (fls. 72/74);

b.3 – os dispositivos legais e as decisões administrativas transcritas às fls. 88/90, sobre referirem-se à comprovação das alegações – que foi cumpridamente feita, como se demonstrou – não guardam semelhança com a hipótese versada no presente caso e, por isso, não vêm em abono à decisão recorrida.

c) o parcelamento noticiado às fls. 79/81, conforme se comprova em anexo, foi totalmente cumprido, rigorosamente em dia.

O Recorrente comprova às fls. 102, ter procedido o depósito para fins de garantia de Instância, na forma da legislação vigente.

Em 05 de dezembro de 2000, através da Resolução nº 102-2.001, acolhida por maioria dos membros desta Câmara, que acompanhou o voto do ilustre Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, o julgamento foi convertido em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba confirme se os rendimentos foram efetiva e integralmente declarados pelo contribuinte Milton Coninck –CPF 003.332.209-00 na declaração relativa ao Exercício de 1994 – Ano Calendário de 1993.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel, atendendo o despacho do Chefe do Serviço de Fiscalização da DRF/Curitiba (fls. 114) informa que as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, já foram eliminadas do arquivo da SETEC/DRF/CASCADEL/PR, não sendo possível a obtenção de cópia devidamente autenticada pela Fazenda da declaração do contribuinte MILTON CONINCK (fls.116) juntando às fls. 115 tela do sistema IRPF/CONSULTA (Exs. ANTERIORES – 92/93/94), onde pode ser visualizados os dados que constam da página 4 da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 do contribuinte retro citado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004995/99-59
Acórdão nº. : 102-45.101

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O núcleo central deste procedimento administrativo fiscal está em se identificar quem efetivamente pagou ao Recorrente a quantia equivalente a 30.325,68 UFIR's.

O Recorrente na fase da interposição da Solicitação de Revisão de Lançamento juntou o Doc. de fls. 04, xerox de fax que lhe foi enviado por NEWTON CONINCK no dia 03 de julho de 1996, às 10,53.

Na interposição de sua impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, junta o doc. de fls. 75 que, pressupõe-se, lhe foi fornecido também pelo contribuinte NEWTON CONINCK, juntamente com a cópia da Declaração de Ajuste Anual deste último, referente ao Exercício de 1994 – Ano-Base de 1993.

As fls. 19 e verso, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e verso a Autoridade Lançadora juntou cópias de documentos que, não deixa dúvidas, foram extraídas dos originais arquivados no órgão e que compõem a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo Recorrente. Dentre estes documentos encontramos o da pág. 38, qual seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela empresa CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Acórdão nº : 102-45.101

IGUAÇU, tendo como beneficiário dos rendimentos o contribuinte NEWTON CONINCK.

O que intriga, preliminarmente, é a constatação de como dois documentos – fls. 38 e 75, emitidos pela mesma fonte pagadora, tendo o mesmo beneficiário dos rendimentos apresenta no campo “Informações Complementares” textos completamente diferentes, sendo que o de fls. 38 procura dar destaque a forma de distribuição dos honorários pagos. E, mais, ainda que bem observado pela Autoridade Recorrida de que o tipo de letra utilizada para preencher o campo de “Informações Complementares” difere claramente dos demais campo, acrescento que, sem ser necessário o concurso de um especialista em exame grafotécnico, constata-se visualmente que a assinatura do Sr. ANGELO CALGARO aposta em ambos documentos também são diferentes.

O Recorrente em sua peça recursal furtou-se a rebater as diferenças apontadas pela digna Autoridade Recorrida e não esclareceu a origem do documento de fls. 38 acostada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Atendo-se exclusivamente aos documentos trazidos como elementos probantes do afirmado pelo Recorrente – fls. 04 e 38 – além dos aspectos gráficos já ressaltados, convém destacar que nas “Informações Complementares” está descrito que o “equivalente a 1/3 foi repassado ao Dr. NEWTON JOSÉ DE SISTI, como participe na causa de que origem aos honorários”.

Ora, “repassar” não significa “pagar”. Diz Aurélio

“Repassar” significa “passar de novo” e “pagar” corresponde a “satisfazer (dívida, encargo, etc.), satisfazer o preço ou valor de, remunerar, gratificar”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004995/99-59
Acórdão nº. : 102-45.101

O que se tem nos doc.'s de fls. 04 e 38 é de que os honorários foram pagos pela empresa CODEFI – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DE IGUAÇU ao beneficiário dos rendimentos o Sr. MILTON CONINCK e, este, pagou ao Recorrente, Sr. NEWTON JOSÉ DE SISTI o correspondente a sua participação na causa que deu origem aos honorários de que tratam os documentos citados.

Esta assertiva está materializada na própria Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte MILTON CONINCK, trazidas aos autos pelo Recorrente, onde se constata no Quadro 6 – Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, pagamentos efetuados ao Recorrente. Estranhamente foi registrado como valor pago o montante equivalente a 22.744,33, ou seja, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ressalte-se, como bem apontado pela Autoridade Recorrida, que o Recorrente em nenhum momento buscou esclarecer junto a fonte pagadora o problema gerado pelo documento de fls. 38 e, mais, não esclarece, quer na fase impugnatória ou recursal, o tipo de parceria havida, ou seja, se atuou como titular da causa, juntamente com o seu colega, fato que poderia ser comprovado com o Mandado de Procuração ou como auxiliar na causa por sub-rogação de Mandado de Procuração.

O que se pode concluir destes autos é que os rendimentos percebidos pelo Recorrente foram pagos pela Pessoa Física do Sr MILTON CONINCK, não havendo portanto como repassar parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte como pleiteado.

Não foi por outro motivo que o contribuinte Sr MILTON CONINCK submeteu em sua Declaração de Ajuste Anual a totalidade dos rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004995/99-59

Acórdão nº. : 102-45.101

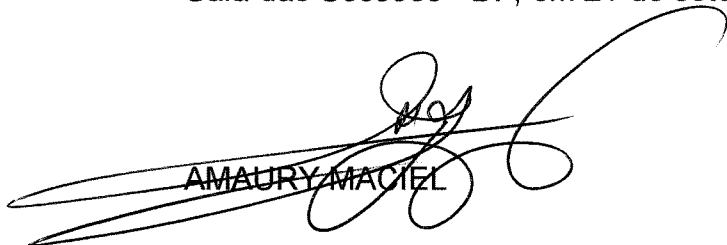
percebidos (90.977,03 UFIR's), compensando o Imposto de Renda na Fonte no valor equivalente a 22.744,25 UFIR's, fato este atestado pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel – doc. de fls.115/116.

O que está devidamente comprovado nestes autos é de que houveram dois pagamentos: a) o primeiro da Pessoa Jurídica CODEFI – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU para a Pessoa Física do Sr NEWTON CONINCK, beneficiário dos rendimentos e, b) da Pessoa Física do Sr NEWTON CONINCK para a Pessoa Física do Sr. NEWTON JOSÉ DE SISTI, o qual deveria estar sujeito a tributação na forma do prescrito no art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Assim, não se trata de bitributação sobre o mesmo rendimento sendo, portanto, incabível a pretensão do Recorrente de excluir da base de cálculo o montante por ele recebido no valor equivalente a 30.325,68 UFIR's, bem como, compensar o Imposto de Renda na Fonte, conforme pleiteado.

“EX POSITIS”, e ante tudo o mais que dos autos consta, concluo e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


AMAURY MACIEL